

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Portaria PGFN/ME nº 781, de 20 de julho de 2023

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 9.382, de 6 de março de 2020.

ANEXO I

REGULAMENTO DA REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (REVISTA DA PGFN)

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DA LINHA EDITORIAL

Art. 1º A Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Revista da PGFN) tem por objetivo divulgar trabalhos jurídicos e de gestão pública, relacionados com suas áreas de atuação.

Art. 2º A Revista da PGFN publicará artigos, pareceres, resenhas e ensaios que tenham por objeto o estudo, a reflexão e a investigação dos temas mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. A critério do Conselho Editorial, também poderão ser aceitos trabalhos que discorram sobre outros temas de interesse da Advocacia Pública.

CAPÍTULO II

DA PERIODICIDADE DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º A Revista da PGFN terá periodicidade semestral, com edições referentes aos meses de março e setembro de cada ano.

Art. 4º A Revista da PGFN terá divulgação eletrônica e impressa, observado, neste último caso, a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A divulgação eletrônica será efetuada mediante disponibilização da Revista da PGFN no sítio da PGFN na internet, bem como no portal da intranet.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO, DO CONSELHO EDITORIAL E DO COMITÊ AVALIADOR

Art. 5º A Revista da PGFN será coordenada pelo Centro de Altos Estudos da PGFN, a quem competirá:

- I - prover os serviços de apoio e de logística necessários ao desenvolvimento das atividades da Revista;
- II - receber os trabalhos submetidos à Revista, realizando avaliação preliminar quanto à sua adequação aos parâmetros de editoração e à linha editorial estabelecidos, com posterior remessa ao Conselho Avaliador e ao Conselho Editorial;
- III - distribuir os trabalhos ao Conselho Editorial para avaliação e manifestação; e
- IV - acompanhar as reuniões do Conselho Editorial.

Art. 6º A função de Editor Responsável pela Revista poderá ser exercida, a juízo do Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

- I- pelo Diretor do Centro de Altos Estudos da PGFN; ou
- II- por Diretor convidado, o qual deve ser integrante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ao Editor Responsável caberá:

- I - convocar e coordenar as reuniões do Conselho Editorial;
- II - proferir decisão em matéria de competência do Conselho Editorial, em caso de empate;
- III - indicar ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional nomes para ocupar a função de membro do Conselho Editorial, em caso de vacância;
- IV - coordenar as atividades de elaboração, editoração, produção e distribuição da Revista;
- V - designar, caso entenda necessário, entre membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional:
 - a) um Vice-Editor, que o substituirá em suas funções, quando assim designado, ou em caso de necessidade;
 - b) editores assistentes, entre membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para auxiliá-lo na condução dos trabalhos da revista; e
 - c) secretários, para as funções administrativas.

Art. 7º O Conselho Editorial da Revista da PGFN será integrado por no mínimo sete e no máximo nove membros efetivos, escolhidos por sua competência acadêmica e científica, com titulação de mestre ou doutor em Direito ou Administração e preferencialmente com vinculação a instituição de ensino superior.

§ 1º Os conselheiros não integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional serão convidados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para exercer suas atividades por mandato de três anos, contados a partir do ato de designação, com possibilidade de recondução.

§ 2º Os conselheiros integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional serão designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional para exercer suas atividades por mandato de três anos, contados a partir do ato de designação, com possibilidade de recondução, observando-se, preferencialmente, a renovação mínima de 1/3 de seus membros.

§ 3º Em caso de renúncia de membro do Conselho Editorial ou de vacância por outro motivo, durante a vigência de mandato, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional designará novo conselheiro, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os conselheiros que exerçam o cargo de Procurador da Fazenda Nacional deverão compatibilizar suas atividades editoriais com o regular desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 8º São atribuições do Conselho Editorial:

I - estabelecer a linha editorial da Revista;

II - elaborar as normas de submissão de trabalhos, fixando os critérios para sua aceitação;

III - fixar os parâmetros relativos à editoração da Revista;

IV - propor temas específicos para as edições da Revista;

V - decidir sobre a publicação de trabalho em caso de divergência entre os membros do Comitê Avaliador ou em caso de discordância do autor quanto à manifestação dos avaliadores; e

VI - selecionar, dentre os trabalhos aprovados pelo Comitê Avaliador, aqueles que serão publicados em cada edição.

Art. 9º O Conselho Editorial reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre, em data designada no ato de convocação do editor da Revista, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por ele ou por iniciativa de no mínimo três conselheiros.

§ 1º O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, cabendo a cada conselheiro o direito a um voto, a ser declarado abertamente.

§ 2º De cada reunião lavrar-se-á ata, elaborada por secretário escolhido entre os próprios conselheiros, que será discutida e votada preferencialmente na própria reunião, podendo ser aprovada por via eletrônica.

§ 3º A ausência injustificada de conselheiro a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, no mesmo mandato, caracterizará vacância, devendo o Editor da Revista, tão logo constatado o fato e ouvido o Conselho Editorial, indicar nomes de possíveis substitutos ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º O Conselho Editorial poderá rever suas decisões, de ofício ou a requerimento do interessado, apresentado no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato.

§ 5º A reunião de que trata o **caput** poderá ser substituída por teleconferência, videoconferência ou outro meio que permita a discussão e deliberação sobre os temas afetos ao Conselho.

Art. 10. O Comitê Avaliador será composto por nove membros escolhidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional dentre os Procuradores da Fazenda Nacional que possuam título de mestre ou doutor, facultando-se a adoção de processo seletivo de análise de títulos, conduzido pelo Centro de Altos Estudos da PGFN.

§ 1º Os membros do Comitê serão designados para exercer suas atividades por mandato de três anos, contados a partir do ato de designação, com possibilidade de recondução, a critério do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Em caso de vacância ou descumprimento de suas atribuições, o Editor da Revista, ouvido o Conselho Editorial e o Comitê avaliador, indicará novos membros para compor o Comitê, com base no banco de dados do processo seletivo realizado, ou mediante nova convocação.

Art. 11. São atribuições do Comitê Avaliador:

I - avaliar os trabalhos que lhe forem encaminhados pelo Editor quanto ao conteúdo e a compatibilidade com a linha editorial, nos termos deste regulamento; e

II - elaborar manifestação recomendando a publicação ou a rejeição dos trabalhos analisados, indicando as alterações e adequações eventualmente necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A participação no Conselho Editorial ou no Comitê Avaliador não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerada atividade relevante.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial.

GUSTAVO CALDAS

Procurador-geral da Fazenda Nacional
Substituto



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/200462>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe